

# **PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO**

**ENTRE**

**A UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA**

**UIF** Unidade de  
Informação  
Financeira  
Banco Central de Timor-Leste

**E**

**A AUTORIDADE ADUANEIRA**



**CONCERNENTE À TROCA DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO  
BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E  
AOS CRIMES SUBJACENTES**

O presente Protocolo de Cooperação, designado por "Protocolo", é celebrado entre a **Unidade de Informação Financeira** (doravante abreviada por UIF), com sede junto do Banco Central de Timor-Leste, na Avenida Xavier do Amaral n.º 09, C.P. n.º 59, Gricenfor, Formosa, Díli, Timor-Leste, neste ato representada pela Diretora-executiva, a Senhora Maria José de Jesus Sarmento, e, a **Autoridade Aduaneira** (doravante abreviada por AA), com sede no Edifício 5, 1.º Andar, Palácio do Governo, Díli, Timor-Leste, Av. Presidente Nicolau Lobato, Díli, Timor-Leste, neste ato representado pelo Diretor-Geral, o Senhor José António Fátima Abílio.

UIF e AA doravante designadas individualmente por "Parte", ou conjuntamente "por Partes".

Considerando que:

- A. A UIF, estabelecida junto do Banco Central de Timor-Leste pela Lei n.º 17/2011, de 28 de dezembro, que aprova o Regime Jurídico da Prevenção e do Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, e a sua natureza, organização e funcionamento reguladas pelo Decreto-Lei n.º 16/2014, de 18 de junho, tem competência para, nomeadamente, recolher e aceder a informações que considere relevantes para a prevenção e combate aos crimes de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e crimes subjacentes:
- B. A AA, é um serviço da administração direta do Estado (Ministério das Finanças), dotado de autonomia administrativa e financeira, sem receitas próprias, que exerce funções de Segurança Interna e a quem compete assegurar a administração da generalidade dos impostos e direitos aduaneiros, bem como exercer o controlo da fronteira do território nacional, para fins fiscais, económicos e de proteção da sociedade;
- C. Assume especial prioridade para o VIII Governo Constitucional de Timor-Leste a prossecução de políticas públicas conducentes a tornar o país num destino mais atrativo para o investimento estrangeiro, permitindo assim a diversificação da economia e a melhoria da cobrança das receitas, evitando o branqueamento de capital, a fuga e evasão fiscais, bem como, combater a criminalidade relativa ao branqueamento de capitais;
- C. A importância de aplicar eficazmente as disposições constantes na Lei n.º 17/2011, de 28 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5/2013/III de 14 de agosto, que aprova o Regime Jurídico da Prevenção e do Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, incluindo dotar Timor-Leste de mecanismos que assegurem de modo eficiente o combate a estas atividades criminosas, concretamente dos crimes de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e dos crimes subjacentes em território nacional;

D. A UIF e AA, ambas são membros definitivos da Comissão Nacional para a Implementação das Medidas Destinadas ao Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo (CNCBC) de acordo com a Resolução do Governo n.º 16/2014, de 9 de abril, com as alterações introduzidas pela Resolução do Governo n.º 18/2016, de 29 de junho;

E. A colaboração interinstitucional, nomeadamente, entre a UIF e a AA, é relevante para a prossecução das políticas públicas no que diz respeito ao combate às práticas ilícitas do crime de branqueamento de capitais, financiamento terrorismo, e crimes subjacentes;

**É mutuamente acordado e livremente aceite o presente Protocolo de Cooperação que se regerá pelas cláusulas seguintes:**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

O presente Protocolo visa articular as formas concretas de cooperação e coordenação entre as Partes a nível operacional, em matéria de troca de informação para prevenção e combate aos ilícitos criminais de branqueamento de capitais, financiamento terrorismo e crimes subjacentes, bem como, da formação profissional conjunta, tendo em vista o reforço da eficácia na prevenção e no combate a este tipo de atividades ilícitas;

#### **Artigo 2.º**

##### **Âmbito**

1. Compreendem-se no âmbito do presente Protocolo a troca de informação e realização de ações conjuntas de acordo com as respetivas competências legais das Partes, ao nível de:
  - a) Prevenção (análise) de infrações aduaneiras;
  - b) Divulgação de informação relevante de carácter fiscal e aduaneiro
  - c) Prevenção e combate de crimes de branqueamento de capitais, financiamento terrorismo e crimes subjacentes;
  - d) Formação profissional conjunta.
2. Inclui-se, ainda, no âmbito do presente protocolo, o apoio operacional a prestar entre as Partes.
3. O presente Protocolo abrange, apenas, matérias relacionadas com a prevenção e combate de crimes de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e crimes subjacentes, devendo ser interpretado e executado no âmbito das competências legais e estatutárias das Partes sobre estas matérias.

### Artigo 3.º

#### Acesso à informação

A UIF e a AA comprometem-se a trocar, entre si, a informação disponível e relevante para o combate aos crimes de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e crimes subjacentes, sem prejuízo do segredo de justiça perante o caso concreto, o sigilo da informação trocada, o dever de confidencialidade da informação fiscal, e o dever profissional, que impendem sobre todos os funcionários das entidades envolvidas que tenham acesso à informação recolhida nos termos do presente Protocolo, mesmo após o termo do mesmo ou a cessação de funções dos respetivos funcionários.

### Artigo 4.º

#### Deveres das Partes

A UIF e a AA, no presente protocolo, assumem como compromissos:

- a) Executar ações conjuntas, no âmbito da análise de ilícitos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e crimes subjacentes, sempre que tal se justifique e de acordo com as disposições legais aplicáveis.
- b) Estabelecer a necessária coordenação, dentro das disposições legais aplicáveis e com respeito pelas competências legalmente estabelecidas, para a operacionalização das ações de troca de informação em cumprimento da missão e atribuições da AA e da UIF.
- c) Realizar ações de formação conjuntas ou prestar esclarecimentos considerados necessários, em particular, sobre os procedimentos relacionados com as respetivas atribuições.

### Artigo 5.º

#### Apoio Operacional

1. A AA, no âmbito das suas competências relacionadas com a prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e crimes subjacentes pode solicitar à UIF informação que esteja disponível ou que seja possível de ser obtida por esta.
2. A UIF, no âmbito dos processos de análise relacionada com os crimes de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e crimes subjacentes, pode solicitar à AA a quantificação dos prejuízos em consequência do crime subjacente, bem como, acesso aos documentos necessários que estejam disponíveis ou que seja possível de ser obtidos como suporte de informação.
3. Nos pedidos de troca de informações constantes dos n.ºs 1 e 2 deste artigo deve constar a informação factual jurídica possível sobre os indícios dos crimes em causa, no mínimo com as seguintes informações:
  - a) Nome completo da pessoa singular ou coletiva;
  - b) Local e data de nascimento da pessoa singular;
  - c) Número de identificação da pessoa singular ou coletiva;

- d) Período da transação financeira;
  - e) Objetivo do pedido e do uso da informação solicitada;
  - f) Breve descrição do caso em investigação ou em análise para determinar se o pedido cumpre as disposições legais aplicáveis.
4. A prestação do apoio operacional a que se referem os números anteriores, deve ser feita de forma segura e através de canais e mecanismos fiáveis, e solicitada através dos respetivos dirigentes da AA e da UIF.
5. Privilegiando a interoperabilidade entre entidades, de modo seguro e eficaz, a troca de informação, entre as Partes, deverá ser feita de forma eletrónica, sempre que existam Sistemas de Informação idóneos que o permitam.

**Artigo 6.º**  
**Confidencialidade**

1. As informações prestadas entre as Partes revestem-se de carácter confidencial, não podendo ser divulgadas a terceiros.
2. As Partes são responsáveis, nos termos da lei, pelo uso, segurança e confidencialidade das informações obtidas.
3. As Partes devem nomear, por escrito, oficiais de ligação para facilitar o processo da troca de informações objeto do presente Protocolo, dando conhecimento, desse facto, por escrito, à outra Parte.
4. A alteração ou substituição dos oficiais de ligação nomeados nos termos do número anterior, deve ser comunicada por escrito à outra Parte.

**Artigo 7.º**  
**Formação**

Cada uma das Partes assegura, de acordo com as respetivas competências, a realização de ações de formação, cujos destinatários serão elementos das mesmas, com vista ao desenvolvimento do conhecimento recíproco de metodologias de atuação, tendo em conta os objetivos definidos.

**Artigo 8.º**  
**Interpretação, Dúvidas ou Omissões**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação, validade ou aplicação das cláusulas do presente Protocolo serão resolvidas por acordo das Partes à luz do princípio da interpretação mais favorável à prossecução do respetivo objeto.

**Artigo 9.º**  
**Disposição Finais**

1. Todas as alterações ao presente Protocolo só serão consideradas válidas se celebradas por documento escrito, assinado pelas Partes, assumindo a forma de aditamento ao mesmo.
2. Qualquer das Partes poderá livremente e a todo o tempo resolver o presente Protocolo, mediante comunicação por escrito à outra Parte, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, relativamente à data da respetiva produção de efeitos.

**Artigo 10.º**  
**Entrada em Vigor**

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, o presente Protocolo entra em vigor a partir da data da sua assinatura, vigorando por tempo indeterminado;

Feito em 2 (dois) exemplares, devidamente assinados e rubricados, ficando cada um na posse de cada uma das Partes.

<p>Pela Unidade de Informação Financeira, Banco Central de Timor-Leste</p>  <p><b>UIF</b> Unidade de Informação Financeira Banco Central de Timor-Leste Maria José de Jesus Sarmiento Diretora-executiva</p> <p>Assinado em: Dili</p> <p>Data: [ 5 ] de [ Março ] de 2021</p>	<p>Pela Autoridade Aduaneira, Ministério das Finanças</p>   <p>José António Fátima Abílio Diretor-Geral</p> <p>Assinado em: Dili</p> <p>Data: [ 5 ] de [ Março ] de 2021</p>
---	---